



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10980.006353/2007-65  
**Recurso nº** 500.218  
**Acórdão nº** 2202-00.903 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** ELISA SAIF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.**

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do médico ou de outro profissional da área de saúde que prestou o serviço, são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

30 DEZ 2010 Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA  
Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 8, integrado pelos documentos de fls. 9 a 13, pelo qual se exige a importância de R\$8.250,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 9, verifica-se que o lançamento decorre de glosa parcial das despesas médicas. Do valor declarado a título de despesas médicas (R\$32.311,24), a fiscalização manteve apenas R\$2.311,24 correspondente às mensalidades da UNIMED. Demais despesas foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 39, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 48 verso):

Cientificada do lançamento, em 08/05/2007 (AR fl. 46), interpôs, em 05/06/2007, por intermédio de seu procurador (fl. 05), a impugnação de fls. 01 a 04, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 47), alegando haver atendido prontamente à intimação, apresentando diversos documentos, que levaram ao acatamento parcial da dedução e resultaram na exigência contestada.

Aduz ser insubsistente a glosa parcial por falta de comprovação do pagamento, uma vez que apresentou recibos e declarações de profissionais da Clínica de Fraturas XV, bem assim, diagnósticos e declarações dos fisioterapeutas prestadores dos serviços, que comprovariam a doença. Entende que o efetivo pagamento foi devidamente comprovado por tais documentos.

Esclarece que, no ano-calendário de 2002, contava com 88 anos de idade e estava impossibilitada de se locomover e, tanto mais, de movimentar conta bancária. Além disso, a glosa somente seria aceitável se a impugnante não tivesse origem de recursos para arcar com o montante despendido, o que não se evidencia no caso, pois seus rendimentos de aluguéis ultrapassam, em muito, as despesas médicas declaradas.

Argumenta que todos os requisitos para comprovação, previstos na legislação foram cumpridos nos recibos apresentados ao autuante e que seria absurdo desconsiderá-los por falta de vinculação com os respectivos pagamentos. Questiona se receitas e exames não dariam suporte probatório da veracidade das despesas.

Acrescenta que entendimentos exarados da própria Receita Federal do Brasil (RFB) não se reportam à essa vinculação, tendo como suficientes, para sustentar a dedução das despesas médicas, os recibos com nome do profissional, número do registro no órgão de classe e CPF, requisitos esses, integralmente, cumpridos no presente procedimento. Pugna, assim, pelo cancelamento da autuação. Traz à colação síntese de entendimento judicial sobre a matéria.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Assinado digitalmente em 08/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA  
Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-22.883 (fls. 48 e 49), de 30/06/2009, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

*Exercício: 2003*

**DESPESAS MÉDICAS DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

*A dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.*

**DO RECURSO**

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 27/07/2009 (vide AR de fl. 52), a contribuinte apresentou, em 26/08/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 54 a 75, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 81), no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz que:

1. O acórdão ora recorrido, de forma simplória e descabida, recusou aceitar os recibos médicos apresentados e as declarações médicas que comprovam, sem sombra de dúvidas, os procedimentos médicos utilizados pela Recorrente que foram legalmente deduzidos na declaração de ajuste do ano-calendário 2002, todos plausíveis e condizentes com os rendimentos declarados.
2. Transcreve os dispositivos legais mencionados pela julgadora *a quo* e partes do voto condutor buscando demonstrar que a comprovação do pagamento é exigida apenas na falta de apresentação da documentação exigida pelo texto legal. Reproduz, ainda, doutrina e precedentes administrativos e judiciais para corroborar seu entendimento.

**DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 84 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

**Voto**

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente lançamento de glosa de despesas médicas, no valor total de R\$30.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida manteve a glosa, por entender que, de acordo com a legislação de regência, a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço não é suficiente para comprovar as despesas médicas, devendo ser comprovado, quando houver dúvidas razoáveis, o efetivo pagamento. Acrescenta, ainda, que (fl. 49 verso):

A impugnante afirma o pagamento das despesas em dinheiro por falta de condições para movimentar conta bancária, em virtude de idade avançada. Saliente-se, contudo, que em face dos valores relevantes, não basta a mera apresentação de recibos, faz-se necessária a vinculação do pagamento das despesas a qualquer prova dos meios que disponibilizaram os numerários despendidos, por exemplo, saques em sua conta bancária (cópias de cheques, extratos bancários com saques bancários, ou qualquer outro meio de prova do efetivo pagamento). Inexistindo comprovação que possa dar suporte aos recibos, não há como restabelecer as deduções pretendidas.

Inobstante a indicação médica para fisioterapia (fl. 23) e declarações dos profissionais (fls. 19 e 22), não se pode dispensar a comprovação exigida. Observe-se que a contribuinte é beneficiária de plano de saúde, cuja cobertura, usualmente, abrange esse tipo de tratamento

É certo que toda as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos estão sujeitas a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

*Art. 8ª A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 09/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 20/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,*

[ . ]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

*Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.*

*Parágrafo único Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

Os recibos anexados às fls. 15 a 17, comprovam a prestação de serviços à contribuinte pelo fisioterapeuta Mark Andrey Mazaro, no valor de R\$15.000,00, pagos durante o ano-calendário fiscalizado, havendo a perfeita identificação do profissional, de acordo com os requisitos legais. Existe, ainda, declaração do profissional confirmando o pagamento dos serviços em dinheiro e que a contribuinte foi atendida em seu domicílio devido a sua dificuldade de locomoção (fl. 19).

Quanto ao fato de a contribuinte ser beneficiária de plano de saúde, por si só, não é motivo para suspeitar dos recibos apresentados, pois, apesar das coberturas usualmente abrangerem esses tipos de tratamentos é sabido também que existem algumas restrições a prestação de serviços no domicílio do contribuinte.

Caso duvidasse da idoneidade dos recibos apresentados pela contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto ao profissional, consultando os órgãos representativos de classe para verificar a aptidão técnica e profissional para a execução dos serviços, investigando junto ao plano de saúde se os serviços prestados teriam sido reembolsados ou carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Quanto aos recibos anexados às fls. 20 e 21, referente à tratamento psicoterápico prestados à contribuinte pela psicóloga Karin Bianchini, por não conterem o endereço da referida profissional, não servem para comprovar despesas médicas para fins de dedução do da base de cálculo do imposto de renda. Na declaração de fl. 22, a psicóloga confirma o pagamento em dinheiro e a prestação do serviço no domicílio da paciente, contudo, não informa seu endereço.

Trata-se de requisito legal essencial, visto que a lei deixa claro que a dedução *"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu"*, facultando, na falta dessa documentação, a apresentação de cheque nominativo comprovando o pagamento.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$15.000,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.006353/2007-65

Recurso nº: **500.218**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.903.

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional